

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – ILI
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 01000009292/10
RELATOR: José Norberto Lobato
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATORIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 010431/2006 aplicado em desfavor de Maurílio Dirceu Gomes de Faria, constando como descrição da infração "Desmatamento em uma area de 23,50 ha (vinte e três hectares e meio) da reserva florestal legal da propriedade Fazenda Veredas, zona rural de Augusto de Lima, devidamente averbada as margens da matrícula 287 em 09/05/2006, no Cartório de Registro de Imóveis de Buenópolis. A área total averbada é de 48,00 há (quarenta e oito hectares) em duas glebas, sendo uma com 11 há (onze hectares) e outra com 37,00 há (trinta e sete hectares). O desmatamento ocorreu na gleba de 37,00 há."

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, inciso II e art. 61 do Decreto 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$21.180,00, conforme Código da Infração 303 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso.

Justifica em primeiro momento que em decorrência do lapso temporal a ação punitiva do estado se encontra prescrita, pois já se passaram 8 (oito) anos. Assim pede o cancelamento do auto de infração.

Justifica ainda que a autuação se deu em face do processo de desmate 389/2005 e que foi aberto na vigência do decreto 39.424/98, portanto é a lei do tempo da infração que rege a sanção a ser aplicada.

Diz ainda a defesa que o auto de infração 010431 é de 2006, assim aplica-se o Decreto 44.309/06 que é do tempo do auto de infração, devendo guardar correspondência na norma da época.

Pugna pela insubsistência do auto de infração tendo em vista que o imóvel não é de propriedade do Sr. Maurílio Dirceu Gomes de Faria, conforme inventário de 2001, conforme plano de partilha devidamente homologado conforme documentos anexados.

Sustenta ainda que o auto de infração não é razoável tendo em vista que não foi observado o contido no artigo 66 do Decreto 44.844/08 para valorar a multa e que o valor absurdo aplicado não foi seguindo a regra do artigo 68 do decreto em questão. Diz que foi realizada uma simples multiplicação que não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Da análise, passo ao relato.

Quanto a prescrição, observa-se que o fato foi apurado em 2010 tendo sido julgado em primeira instância em 2012, portanto não ficou parado esse período apontado pela defesa. Dessa forma não há de se falar em prescrição.

Quanto a justificativa de aplicação do Decreto 39.424/98, este não procede.

A infração foi apurada na vigência do Decreto utilizado como embasamento legal para lavrar o auto de infração. Este seria o dispositivo a ser utilizado como foi.

Quanto a data do auto de infração, observa-se que o mesmo é de 09 de junho de 2010, portanto na vigência do Decreto 44.844/08. O número 010431/2006, refere-se a numero sequencial do formulário e não do ano de aplicação da penalidade.

O item 1 do campo das Disposições Gerais não invalida o auto de infração.

Quanto à posse, observa-se pelos documentos anexados, que o autuado é meeiro dos bens. Observa-se ainda que o auto de infração encontra-se vinculado ao processo de desmate 389/2005 admitido pelo próprio Maurílio Dirceu Gomes de Faria, conforme recurso inicial. Assim era o autuado o responsável pela atividade legal como também pela atividade ilegal aqui em debate.

Quanto a valoração atacada, observa-se que o Código 303 a que se refere o Art. 86, diz:

Descrição da infração Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por hectare ou fração

Penalidades Multa simples

Valor da multa:

I-Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal

R\$ 882,50 a R\$ 2.647,52 por hectare ou fração (grifei).

Outras cominações -Suspensão ou embargo das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.

-Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural.

- Reposição florestal.

- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Observações

O texto diz "por hectare ou fração" assim foi utilizado o valor inteiro de 23 hectares mais uma fração, correspondendo então a 24 hectares. A essa soma foi aplicado o valor mínimo da faixa, qual seja R\$ 882.50. Não há outra interpretação.

Menciona-se ainda que não foi somado nesse total, o valor correspondente ao material lenhoso escoado e a reposição florestal, como determina o dispositivo acima, haja vista o auto de infração não mencionar essa ocorrência

José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43 671/D
Analista Ambiental - MASP 765433-8

le dec. 10/10
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
RS-MS - Matr. 1.146.233-6